



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.004935/2005-58
ACÓRDÃO	1401-007.725 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BB DTVM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO TRIBUTO. INOCORRÊNCIA.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão de Primeira Instância, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que indeferiu pedidos de restituição da interessada, referentes a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF de sua cliente Secretaria Municipal de Saúde de Salvador e IOF de sua cliente Fundação Gregório de Mattos.

De acordo com o Despacho Decisório, o motivo do indeferimento foi o fato de que a interessada, postulante da restituição não seria legitimada para realização do pedido, nos seguintes termos:

Textualmente e documentalmente é afirmado que não houve estorno dos valores retidos indevidamente dos clientes. Resta claro que o BB DTVM não tem legitimidade para formular o pedido de restituição, já que tão somente efetivou a retenção e o recolhimento do tributo, e quem suportou o ônus foi o contribuinte Secretaria Municipal de Saúde de Salvador – SMS, CNPJ 13.927.801/0005-72 e o contribuinte Fundação Gregório de Mattos – FGM, CNPJ 15.185.234/0001-28.

Cientificada do Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma do Despacho e o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Conforme antes relatado, porém, em sede de julgamento em primeira instância, foi negado provimento à Manifestação de Inconformidade.

Irresignada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância e o consequente reconhecimento do direito da recorrente à restituição dos valores. Em sua peça recursal, após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar uma síntese dos fatos atinentes ao processo, passa a suas alegações, nos termos a seguir relatados.

Inicialmente, esclarece que necessitou realizar o pedido em papel, porque o sistema eletrônico PER/DCOMP não aceitou o envio do pedido com CNPJ diferente. Alega que esse procedimento seria admitido, por estar previsto, à época, na IN RFB nº 900, de 2008, art. 3º, § 8º.

Quanto ao mérito, alega que os contribuintes, seus clientes, Secretaria Municipal de Saúde de Salvador e Fundação Gregório de Mattos, são entidades imunes à tributação federal na forma do artigo 150, VI, a e c da Constituição Federal, razão pela qual não poderiam ter sido alvo de retenção na fonte do IRPJ e do IOF, ao longo do ano calendário de 2003. Argumenta que a decisão recorrida teria desconsiderado a inocorrência de fato gerador no caso em exame, porquanto não poderiam ter sido retidos os tributos em tela, visto que abarcados pela imunidade tributária.

Afirma que a decisão recorrida teria se prendido tão somente à pretensa ilegitimidade da recorrente, para fundamentar a negativa da devolução dos valores. Argumenta que o lançamento apenas pode declarar uma obrigação tributária preexistente, decorrente da ocorrência do fato gerador. Assim, conclui que, na ausência de fato gerador ocorrido, não haveria que se falar em lançamento e, portanto, o crédito tributário seria indevido.

Alega que, como o lançamento dos tributos em discussão se dá por homologação, resta necessária a devolução dos tributos equivocadamente lançados e antecipadamente recolhidos.

Refere que toda a documentação comprobatória da imunidade de seus clientes foi anexada aos autos, corroborando a origem do indébito.

Conclui pela necessidade de reforma do julgado recorrido, que teria negado indevidamente à recorrente o direito subjetivo à devolução de tributos que, por dispositivo constitucional, estariam fora da incidência tributária, considerando a inoccorrência do fato gerador *in casu* ainda que pleiteados através de terceiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O Recurso Voluntario é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Para delimitação do litígio, é necessário esclarecer que não há dissídio em relação (a) ao fato de o pedido ter sido realizado em papel, em detrimento da utilização do programa PER/DCOMP; ou (b) ao fato de as clientes da recorrente serem imunes ou isentas dos tributos em questão. Com efeito, o motivo do indeferimento do pedido, corroborado pela decisão recorrida foi a ilegitimidade da ora recorrente para realização do pedido.

Entendo que, no caso de repetição de indébito de tributos que, por sua natureza, comportem a transferência do encargo financeiro a terceiros, faz-se necessária a prova de o contribuinte de direito ter assumido o ônus do tributo, ou estar expressamente autorizado pelo contribuinte de fato a receber o valor do indébito. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966) é claro, conforme se depreende da leitura de seu art. 166, a seguir reproduzido:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No caso, restou claro que a recorrente não assumiu o ônus do tributo, nem apresentou autorização expressa de seus clientes para recebimento do indébito. Nesse sentido, reproduzo excerto da decisão recorrida, com cujos fundamentos concordo e adoto como razões de decidir no presente voto:

A contribuinte alega que: 1) Que a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador é imune quanto ao Imposto de Renda e que a Fundação Gregório de Matos também é imune, por força do § 1º do art. 1º do Decreto Municipal 11.962, de 30 de março de 1998.

No presente caso, é imprescindível a comprovação de que os contribuintes, os quais tiveram o IRRF retido (Secretaria Municipal de Saúde de Salvador – SMS, CNPJ 13.927.801/0005-72 e o contribuinte Fundação Gregório de Mattos – FGM, CNPJ 15.185.234/0001-28), não suportaram o ônus tributário. Não é o que ocorreu no presente caso.

O Despacho Decisório da Demac/RJO deixa claro a referida situação, a qual é reproduzida a seguir:

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 303/2014, fl. 65, o contribuinte foi intimado a comprovar a alegada retenção indevida de IR e IOF, bem como a comprovar que o ônus da retenção foi suportado pela própria postulante, e não repassado às beneficiárias.

Em resposta, após inicialmente solicitar dilação do prazo, o que foi concedido, o BB DTVM juntou extratos dos Fundos e esclareceu que não houve estorno do tributo cobrado na conta dos clientes em questão (fls. 68/69).

Dos preceitos legais acima transcritos e da resposta ao Termo de Intimação, fls. 68/69, conclui-se que a BB DTVM, postulante das restituições, não é o sujeito passivo dos alegados pagamentos indevidos. Textualmente e documentalmente é afirmado que não houve estorno dos valores retidos indevidamente dos clientes. Resta claro que o BB DTVM não tem legitimidade para formular o pedido de restituição, já que tão somente efetivou a retenção e o recolhimento do tributo, e quem suportou o ônus foi o contribuinte Secretaria Municipal de Saúde de Salvador – SMS, CNPJ 13.927.801/0005-72 e o contribuinte Fundação Gregório de Mattos – FGM, CNPJ 15.185.234/0001-28.

Esclareça-se que não se está discutindo aqui a existência, ou não, de indébito, mas sim a legitimidade da ora recorrente para repetição do indébito. Saliente-se que, em sua peça recursal, toda a argumentação apresentada girou em torno da inoccorrência do fato gerador e o surgimento do referido indébito. Contudo, apenas no último parágrafo, antes da conclusão, é que a questão da legitimidade foi referida e, no entender da recorrente, seria irrelevante, conforme a seguir reproduzido:

29. Daí o motivo para a cassação do julgado ora recorrido, uma vez que negou indevidamente ao recorrente o direito subjetivo à devolução de tributos que, por dispositivo constitucional, estariam fora da incidência tributária, considerando a ocorrência fática do fato gerador *in casu* **ainda que pleiteados através de terceiro.**

(grifos na transcrição)

Diferentemente da recorrente, entendo que a legitimidade para realização do pedido seja essencial, por força do disposto no art. 166 do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para manutenção da decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos